**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10830.013565/2010-18 |
| **Recurso nº** | 000.000 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1202-000.812 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de junho de 2012 |
| **Matéria** | CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| **Recorrente** | ROBERT BOSCH LIMITADA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

Ementa: NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72. As hipóteses de nulidade do procedimento são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões. Preliminar de nulidade afastada.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. Em decisão judicial específica transitada em julgado restou decidido que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras, sendo indiscutível a incidência da CSLL sobre o lucro decorrente de exportações realizadas pela Recorrente. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de infração consubstanciado em lançamentos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, somado a juros de mora.

Referido lançamento corresponde à CSLL calculada sobre as receitas de exportação, formalizado com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, incisos II e V do CTN, em razão dos depósitos efetuados no montante integral para os períodos do primeiro trimestre de 2007 ao segundo trimestre de 2008 e do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos do MS nº 2005.61.05.001318-9 impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Campinas.

No presente momento referido MS já se encontra com trânsito em julgado da decisão, sendo o resultado favorável à Fazenda Nacional, conforme se observa do despacho abaixo transcrito:

> *"a. Trata-se de discussão sobre o alcance da imunidade prevista para as receitas decorrentes de exportação (artigo 149, parágrafo 2 da CF); b. É uma síntese do necessário; 1. Nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo civil, e do v. Acórdão no Rex 564413/SC, relator Min. Marco Aurélio de Mello, no Supremo Tribunal Federal, promovo a retratação do v. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Federal da 3ª Região; 2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Supremo Tribunal Federal decidiu:*
>
> *IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇAO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. c. LUCRO – CONTRIBUIÇAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a contribuição Social sobre o Lucro Líquido (STF, Tribunal Pleno, RE 564413/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, por maioria, j. 12/08/2012, DJE 03-12-2012)*
>
> *3. Por estes fundamentos nego seguimento ao recurso (artigo 557, caput, co Código de Processo Civil). 4. Publique-se e intime-se. 5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As circunstâncias que ensejaram o presente lançamento estão consubstanciadas no Termo de fls. 02/05 no qual a fiscalização inicia descrevendo o objeto do Contrato Social da Recorrente e expõe que, nos anos calendário de 2007 e 2008, foram apresentadas DIPJ com base no lucro real e apuração trimestral.

Cientificada da autuação a recorrente apresentou Impugnação (fls. 156/165), acompanhada dos documentos de fls. 166/187, alegando, em síntese, o que segue.

Inicia reportando-se ao seu objeto social, ao Mandado de Segurança impetrado, às decisões nele proferidas e aos depósitos judiciais efetuados e, de plano, alega que o lançamento não seria apto a produzir efeitos, por afronta ao princípio da verdade material, já que os valores utilizados pela fiscalização como base de cálculo da CSLL estariam totalmente equivocados. Defende a necessidade de sobrestamento do presente processo em razão de os débitos cobrados estarem sendo discutidos em sede de ação judicial. Alega ainda que não teria sido observado o princípio da verdade material pela fiscalização, visto que, segundo a Recorrente, não teriam sido analisados todos os documentos apresentados e o lançamento teria se pautado unicamente nos valores escriturados pela Recorrente, os quais foram escriturados erroneamente.

Os autos foram encaminhados para julgamento na Delegacia da Receita Federal em Campinas, oportunidade em que foi julgada improcedente a Impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 2007, 2008*
>
> *PROVAS. MÉRITO. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. ALEGAÇAO DE INCORREIÇÃO NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Justificada pela fiscalização a base de cálculo objeto de autuação, a alegação genérica de incorreção na sua determinação, desacompanhada de prova documental, não é hábil a afastar o lançamento e sequer permite a alteração dos valores lançados, mormente se nem mesmo identificado o alegado erro ou sua motivação.*
>
> *NULIDADE. Não comprovada violação às determinações no art. 12 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo fiscal, ainda que existente discussão judicial acerca do mérito do lançamento. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento judicial, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido."*

Inconformada com a decisão da Delegacia de Campinas a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, pautado nos mesmos fundamentos da Impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Inicio, assim, pela análise da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu pela nulidade do lançamento, alegando inobservância do princípio da verdade material, visto que o mesmo teria sido efetuado tomando como base de cálculo valores informados equivocadamente pela própria Recorrente.

Cumpre esclarecer, primeiramente, que as hipóteses de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto 70.253/72, as quais são consideradas taxativas.

Conforme se observa do artigo e da jurisprudência abaixo transcritos, a suposta utilização de base de cálculo errada não ensejaria a nulidade do lançamento. Vejamos:

> *(i) Decreto 70.235/72*
>
> *"Art. 59. São nulos:*
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

> *(ii)* ***"PRELIMINAR - NULIDADE - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ERRO - Inexistência de causa de nulidade. Eventual equívoco na apuração da base de cálculo não nulifica o lançamento, posto que se trata de matéria de mérito sujeita à apreciação em julgamento administrativo.*** *IRPJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - OPERAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71." (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10195593 do Processo 16327000905200479, Data: 21/06/2006).(não grifado no original)*

> *(iii) "****PRELIMINAR DE NULIDADE - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enunciados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Possuindo o auto de infração todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 11 do precitado diploma processual, necessários à sua formação, não há que ser suscitada sua nulidade, sobretudo se o contribuinte foi cientificado de sua lavratura e demonstrou pleno conhecimento dos***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***fatos que o motivaram****; REFLEXO - IMPOSTO DE RENDA FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Não pode prosperar a exigência fiscal uma vez que o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo STF. REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento dos processos decorrentes devem seguir a mesma sorte do principal, face a intima relação de causa e efeito. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a tributação do IRF." (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10705145 do Processo 102930000569695, Data: 15/07/1998). (não grifado no original)*

CÓPIA

Não obstante a impossibilidade de declarar nulo o lançamento há que se considerar que não houve afronta ao princípio da verdade material, conforme se passa a demonstrar.

No curso do procedimento fiscal a Recorrente foi intimada a apresentar vários documentos, entre eles o demonstrativo da composição da base de cálculo da CSLL partindo do lucro líquido apurado nos balanços de suspensão ou de redução, detalhando exclusões, adições e compensações efetuadas, conforme se observa às fls. 17 e 18.

Em atenção à referida intimação, a Recorrente apresentou os documentos solicitados, entre eles o demonstrativo de fls. 64/67 e 68/75, nos quais consta expressamente a base de cálculo da CSLL objeto da autuação, bem como o LALUR dos anos calendário de 2007 e 2008.

Como bem apontado pela própria fiscalização, verifica-se das escriturações apresentadas que os valores do Resultado do Exercício antes do IRPJ e da CSLL que constam no Demonstrativo de composição da Base de Cálculo da CSLL coincidem com os escriturados no LALUR. Ademais, os resultados decorrentes da atividade de exportação foram excluídos na apuração da CSLL a pagar como "Reversão Receitas s/ Exportação CSLL".

Embora a Recorrente tenha apresentado suas escriturações fiscais e tenha utilizado dessa base de cálculo para efetuar depósitos judiciais, a mesma afirma que os valores por ela declarados estariam incorretos (fls.161). Assim, como a D. Autoridade Fiscal teria se baseado nas escriturações da Recorrente, a base de cálculo utilizada para efetuar o lançamento também estaria equivocada.

Porém, a Recorrente não se preocupou em trazer aos autos nenhuma prova do suposto equívoco por ela cometido e apenas se referiu a um laudo pericial que seria elaborado mas que até o presente momento não foi apresentado.

Ora, é incontroverso que não merecem prosperar os argumentos da Recorrente de que o lançamento estaria eivado de vícios e, portanto, deveria ser declarado nulo. O procedimento adotado pela fiscalização está em total acordo com a legislação regente, visto que, baseado nos livros apresentados pela Recorrente e presumindo a veracidade das informações ali prestadas, efetuou o lançamento de acordo com os valores escriturados.

Não há que se falar em inobservância do princípio da verdade material neste caso, visto que é comum a fiscalização quando de posse dos livros fiscais se basear nestes para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

proceder ao lançamento de ofício caso encontre irregularidades; e foi exatamente este o procedimento adotado.

Quanto à alegação de sobrestamento do presente processo pautada no argumento de que os débitos aqui discutidos estariam pendentes de julgamento no Poder Judiciário, não há mais fundamentação para tanto, visto que conforme relatado, referida ação judicial (MS n. 2005.61.05.001318-9) já se encontra com trânsito em julgado da decisão (fls. 240/246), tendo sido favorável à Fazenda Nacional. Em referida ação judicial restou decidido que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

Dessa forma, é indiscutível a incidência de CSLL sobre o lucro decorrente das exportações realizadas pela Recorrente.

Portanto, em razão do acima exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/201
2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO
Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA